

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-022.466/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Luiz/RR.

Responsáveis: James Moreira Batista (698.594.262-87); Juvane Lima Salasar (511.853.692-87); Empresa A. F. F. da Silva (84.039.262/0001-50).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETOS DE CONVÊNIOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS OFERECIDOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito proporcional e aplicação de multa, quando há inexecução de parte do objeto do convênio.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa contra o Sr. James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR, em vista da impugnação parcial das prestações de contas dos Convênios 152/2007, 217/2007 e 290/2007, todos celebrados entre o Ministério da Defesa e aquela municipalidade, com recursos oriundos do Programa Calha Norte.

2. Apesar de o valor do débito individual dos ajustes atualizado monetariamente, à época, enquadrar-se no limite mínimo de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, o tomador de contas optou pela consolidação dos débitos decorrentes, uma vez que se trata de responsável idêntico, nos termos do art. 15, inciso IV, desse mesmo normativo.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 57) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 4, p. 59).

4. No Tribunal, a Secex/RR examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 20, que reproduzo, em parte, e com ajustes de forma:

“3. Para uma melhor compreensão, os fatos ocorridos serão narrados separadamente, levando em conta cada instrumento de repasse em deslinde.

4. Convênio 152/PCN/2007 (Sia fi 599.724)

4.1 O ajuste teve por objeto os serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de tráfego e possibilitar um melhor acesso às residências lá sediadas, contribuindo assim para a melhoria urbanística e da sociedade local, consoante plano de trabalho acostado à peça 1, p. 12-14.

4.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 1, p. 60-62), foram previstos R\$ 1.008.045,93, dos quais R\$ 977.804,55 correriam às expensas do concedente e R\$ 30.241,38 a título de contrapartida do ente municipal.

4.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB801591 (peça 1, p. 80), emitida em 31/3/2010, na monta que lhe cabia. A quantia foi disponibilizada em conta bancária específica em 5/4/2010, conforme consta no extrato bancário acostado à peça 1, p. 129.

4.4 O ajuste vigeu no período de 20/12/2007 a 25/11/2011, conforme item 5 (peça 1, p. 60), alterado por meio de prorrogações **ex officio** (peça 1, p. 63-75 e 81). Em consequência, o prazo para prestação de contas findou em 24/1/2012.

4.5 Com fundamento no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 1, p. 152-161), e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 31/11/2011, e Complementar (peça 1, p. 146-148 e 151), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em face da inexecução do objeto pactuado na ordem de 6,80%, equivalente a R\$ 66.369,74, consoante a Informação n. 93/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 1, p. 162).

(...)

5. Convênio 217/PCN/2007 (Sia fi 601.996)

5.1 O instrumento de repasse teve por objeto os serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aperfeiçoar o sistema de tráfego e possibilitar um melhor acesso às residências lá sediadas, contribuindo assim para a melhoria urbanística e societal local, consoante plano de trabalho acostado à peça 2, p. 7-9.

5.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 2, p. 23-25), foram previstos R\$ 535.600,33, dos quais R\$ 519.531,33 correriam às expensas do concedente e R\$ 16.069,00 a título de contrapartida do município.

5.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB801590 (peça 2, p. 38), emitida em 31/3/2010, na monta que lhe cabia, cujo crédito em conta bancária específica se deu em 1º/4/2010, conforme consulta acostada à peça 6.

5.4 O termo de convênio vigeu no período de 28/12/2007 a 24/6/2011, conforme item 5 (peça 1, p. 60), alterado por meio de prorrogações **ex officio** (peça 2, p. 27-34 e 41). Em consequência, o prazo para a prestação de contas findou em 23/8/2011.

5.5 Com respaldo no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 2, p. 126-134), e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 11/10/2011, e Complementares (peça 2, p. 117-118, 122 e 125), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em vista da inexecução do objeto pactuado na ordem de 2,98%, no montante de R\$ 15.343,57, consoante a Informação n. 94/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 2, p. 135).

(...)

6. Convênio 290/PCN/2007 (Sia fi 602.073)

6.1 O ajuste teve por objeto os serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de Julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, com o objetivo de aprimorar a infraestrutura urbana e diminuir os casos de dengue em razão do empoçamento de águas de chuvas, consoante plano de trabalho acostado à peça 1, p. 11-13.

6.2 Conforme o disposto no item 5 do Termo Simplificado de Convênio (peça 3, p. 63-65), foram previstos R\$ 1.053.728,58, dos quais R\$ 1.022.116,72 correriam a expensas do concedente e R\$ 31.611,86 a título de contrapartida do ente municipal.

6.3 Os recursos federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária n. 2010OB804674 (peça 3, p. 88), emitida em 2/7/2010, na monta que lhe cabia. A quantia foi disponibilizada em conta bancária específica em 6/7/2010, conforme consta no extrato bancário acostado à peça 3, p. 141.

6.4 O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 27/7/2011, conforme item 5 (peça 3, p. 63), alterada por meio de prorrogações **ex officio** (peça 3, p. 66-86). Em consequência, o prazo para a prestação de contas findou em 25/9/2011.

6.5 Com fundamento no Laudo de Vistoria, datado de 6/2/2013, e seus anexos (peça 4, p. 3-11), e nos Relatórios da Prestação de Contas Final, emitido em 18/10/2011, e Complementar (peça 3, p. 176-178 e 181-182), a Divisão de Execução Orçamentária e Análise Financeira pugnou pela desaprovação parcial da prestação de contas final, em face da inexecução do objeto pactuado na ordem de 5,57%, no total de R\$ 56.877,95, consoante a Informação n. 91/DPCN/SG-MD, de 7/5/2013 (peça 4, p. 12).

(...)

EXAME TÉCNICO

Da Citação

9. Destarte, por intermédio dos ofícios 61/2014, 60/2014 e 59/2014-TCU/SECEX/RR, de 13/2/2014, foram procedidas, respectivamente, as citações de Juvane Lima Salasar, James Moreira Batista e do Representante Legal da empresa A.F.F da Silva - ME (peças 12,13 e 14).

10. As ciências dos respectivos recebimentos estão cristalizadas às peças 15, 16 e 17, conforme documento devidamente juntado.

11. Conquanto o Senhor James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz, e o Senhor Juvane Lima Salasar tenham apresentado suas alegações de defesa à peça 18, a empresa A.F.F da Silva quedou-se silente, tornando-se revel. Ante a revelia dessa última, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8443, de 16 de julho de 1992.

(...)

Da Análise

(...)

18. **Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724)**

19. **Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.**

d) Qualificação dos responsáveis:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado.

(...)

d.2) Nome: Juvane Lima Salasar; CPF: [511.853.692-87].

Conduta: na condição de responsável pela execução, atestar a realização de serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do município não executados, no âmbito do Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), o que culminou em pagamentos indevidos (superfaturamento).

(...)

d.3) Nome: A. F. F. da Silva – ME; CNPJ: 84.039.262/0001-50.

Motivo da citação: recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724), cujo objeto foi a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 93,20% do objeto pactuado, com serventia.

(...)

20. **Alegações de Defesa do Senhor James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR e Juvane Lima Salasar, Secretário de Obras do Município de São Luiz/RR (peça 18), quanto ao Convênio 152/PCN/2007 (Siafi 599.724).**

20.1 O Senhor James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar asseveraram que as pendências apontadas nos relatórios técnicos foram devidamente sanadas, não prevalecendo o juízo pela inexecução parcial do objeto pactuado.

20.2 Nessa esteira, ressaltaram que a área total executada foi consideravelmente maior que aquela orçada e aprovada, tendo havido uma simples divergência quanto à extensão ou largura de algumas ruas, em decorrência de falha na trena mecânica. Para comprovar tais alegações, os responsáveis sustentam-se no relatório de peça 19, p. 5-9.

20.3 Ao fim, sustentam que executaram a obra regularmente, consoante o plano de trabalho e o orçamento aprovado pelo Ministério, sendo que, quanto as supostas divergências, os responsáveis solicitaram nova visita técnica (peça 18, p. 4), a qual não foi realizada, razão pela qual requer que o Tribunal de Contas da União a faça.

20.4 Por derradeiro, o Senhor James Moreira Batista ressalta que, por não estar na titularidade do mandato eletivo do município de São Luiz, não tem acesso à documentação comprobatória do Convênio aprazado.

(...)

22. Análise das alegações e conclusão do achado:

22.1 As inferências trazidas pelos responsáveis são insuficientes para driblar suas responsabilidades pelas irregularidades atribuídas por esta unidade técnica.

22.2 Deveras, o Senhor James Moreira Batista, ex-prefeito do Município de São Luiz/RR, e o Senhor Juvane Lima Salasar, ex-Secretário de Obras do Município de São Luiz, não trouxeram nenhum elemento inovador hábil a pontificar conclusão diversa daquela fomentada pelo juízo preliminar e precário construído. Apenas assertivas descompromissadas de suporte documental.

22.3 Seus argumentos circunscrevem-se a advogar que houvera um equívoco na trena mecânica ao mensurar, numericamente, os quantitativos executados. Não é razoável admitir que a habilidade técnica da fiscalização da concedente seria vulnerável ao juízo irregular de uma trena mecânica, perfilhando uma inexecução parcial inexistente.

22.4 Ademais, a averiguação dos quantitativos executados foi objeto de minuciosa análise dos diferentes elos da cadeia de controle, os quais pugnaram pela inexecução parcial. Essas conclusões vão de encontro ao que sustentam os responsáveis ao dizerem que as pendências foram sanadas pelo ente federativo e acatadas pelo Ministério concedente. Dessa forma, não é pertinente que, a essa altura, os gestores venham arguir que se deve considerar o relatório de peça 19, p. 5-9, o qual não possui nem mesmo assinatura ou data de confecção e inspeção. Tal documento, desprovido de elementos formais básicos, e não oriundo do órgão competente para a análise da execução do convênio, não se reveste de capacidade de descaracterizar a percuciente análise do concedente.

22.5 Esse quadro fático torna insustentável o pleito dos responsáveis pela realização de uma nova fiscalização a ser realizada por este Tribunal de Contas da União, eis que se encontram devidamente delineados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis, sendo sua reprodução desnecessária e procrastinatória. Como já aludido, a autoridade competente para realizar a inspeção (servidores do ministério concedente) já efetuou a análise do objeto na época apropriada, tendo concluído pela inexecução. Ou seja, já houve o devido processo para avaliar o convênio. Outra inspeção, nesse momento, além de desnecessária, poderia, tendo em conta o intervalo de tempo envolvido, não captar a verdadeira realidade da execução do convênio.

22.6 Quanto ao argumento do ex-alcaide de que não tem mais acesso à documentação comprobatória das despesas executadas, iniludível que essas não merecem prosperar. O mandatário, a fim de mitigar o risco de não lograr demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deveria ter adotado as cautelas necessárias, entregando ao seu sucessor, mediante recibo, toda documentação comprobatória do Convênio, mormente por não restar aprovada sua prestação de contas.

22.7 Essa postura está em consonância com o disposto no art. 30, §1º, da Instrução Normativa-STN 1, de 15 de janeiro de 1997, o qual arrola prescrição cogente de guarda da documentação do Convênio, por cinco anos, na hipótese em que tenha a prestação de contas sido aprovada.

22.8 Nesse diapasão, conforme devidamente caracterizado na Instrução de peça 9, o objetivo do Convênio 152/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da convenente foram aprovadas parcialmente.

22.9 Em decorrência de toda execução do objeto e seus respectivos pagamentos terem se desenrolado durante o mandato do Senhor James Moreira Batista (gestão 2009-2012), esta unidade técnica pugnou pela responsabilização desse, bem como do Senhor Juvane Lima Salasar e da empresa A. F. F. da Silva – ME. Ressalte-se que essa última não acudiu a citação dessa Corte de Contas, quedando-se revel, em desprestígio ao direito subjetivo à ampla defesa e ao contraditório.

22.10 Deveras, consoante dispõe o §2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas do mandatário, deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

22.11 Nessa baila, conforme se extrai dos autos, a empresa A. F. F. da Silva – ME concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que existem notas fiscais e cópias de cheques nominais à contratada (peça 1, p. 91-116), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 152/PCN/2007 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

22.12 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A. F. F. da Silva – ME e o Município de São Luiz/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 1992.

22.13 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, este Tribunal pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

22.14 Nessa sintonia, estão os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

22.15 Nessa mesma seara da responsabilização, perscrutando os autos, têm-se o relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 86-87), a execução da receita e da despesa (peça 1, p. 88), a relação de bens (peça 1, p. 89) e a relação de pagamentos (peça 1, p. 90), todos subscritos pelo Sr. Juvane Lima Salasar, Secretário Municipal de Obras, os quais o apontam como igualmente responsável pelo resultado danoso ao erário federal.

22.16 De acordo com o observado, parte dos serviços pactuados, embora não executados, foram pagos. Eram exigíveis providências por parte deste secretário, na condição de responsável pela execução, no sentido de encaminhar para pagamento apenas os serviços efetivamente prestados pela empresa contratada. Ao agir contrariamente, contribuiu, essencialmente, para a ocorrência de dispêndios por serviços não realizados.

22.17 Com o contorno traçado, considerando que a atuação do Secretário de Obras do Município de São Luiz/RR, à época, concorreu para a ocorrência do dano, deve ele ser responsabilizado solidariamente pelo débito apontado na presente TCE.

22.18 Superado o enquadramento dos responsáveis, por derradeiro, cabe tecer as considerações acerca da metodologia de atualização do débito apurado. Conforme já repisado, constatou-se que a inexecução parcial do objeto na ordem de 6,80%, no montante de R\$ 66.369,74, conforme Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 1, p. 152-161), da lavra do concedente, a qual, ponderada pela restituição a maior, alcançou a importância de R\$ R\$ 65.173,63, consoante demonstrado na Tabela 2 acima.

22.19 Nesse contexto, quanto aos contornos do débito, conforme instrução de peça 9, toma-se como base a data do pagamento à empresa, utilizando como referência a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

22.20 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefício da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 90, da peça 1, bem como as informações do extrato bancário. Assim, temos a seguinte composição financeira traçada:

Tabela 1 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Documento	Data base	Valor (R\$)
Nota fiscal n. 329	23/1/2011	66.369,74
2011RA002932	28/7/2011	-1.196,11
Total		65.173,63

Fonte: Relação de pagamentos (peça 1, p. 90), registro de arrecadação (peça 1, p. 144).

23. Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996).

24. Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.

a) Qualificação do responsável:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: Na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento da execução integral dos serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR às empresas Construtora Fal Ltda. e Pedra Edificações e Serviços Ltda. – EPP, em dissonância com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 97,02% do objeto pactuado.

(...)

24.1 Alegações de defesa do Senhor James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR (peça 18), quanto ao Convênio 217/PCN/2007 (Siafi 601.996):

24.1.1 Segundo o Senhor James Moreira Batista, as pendências apontadas nos Relatórios Técnicos foram devidamente sanadas, não havendo que se falar em incongruência na execução do objeto.

24.1.2 Nesse compasso, argumenta que solicitou a realização de uma nova vistoria técnica por parte do Ministério Concedente, mas ressaltou que ‘a execução dos serviços é parte física, visível e notória nas ruas e avenidas daquela cidade, sendo, portanto, o meu próprio elemento de defesa’.

24.1.3 Ao fim, o ex-Prefeito sustenta que não houve qualquer irregularidade na execução do objeto e que sua saída da gestão da municipalidade lhe impossibilita de ter acesso à documentação comprobatória, razão pela qual pugna pela realização de uma nova fiscalização a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União.

25. Análise das alegações e conclusão do achado:

25.1 Novamente, os argumentos do ex-Prefeito do Município de São Luiz não merecem prosperar. Isso porque eles se resumem a meras assertivas de uma retórica defensiva, sem trazer elementos capazes de inovar o universo fático e jurídico. Não foi juntada qualquer documentação

capaz de advogar que as irregularidades foram regularmente sanadas junto ao Ministério concedente.

25.2 Conforme não fosse suficiente, lança como defesa que óbices sucessórios impediram o acesso à documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Combativa defesa, mas que não merece ser acolhida.

25.3 O mandatário, a fim de mitigar o risco de não lograr demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, deveria ter adotado as cautelas necessárias, entregando ao seu sucessor, mediante recibo, toda documentação comprobatória do Convênio, mormente por não restar aprovada sua prestação de contas e tanto o mais se o novo Prefeito fosse seu adversário político.

25.4 Esse quadro fático torna insustentável o pleito do responsável pela realização de uma nova fiscalização a ser realizada por este Tribunal de Contas da União, providência já exaurida pelos elos da cadeia de controle, eis que se encontram devidamente delineados os fatos, quantificado o dano e identificado os responsáveis, sendo sua reprodução desnecessária e procrastinatória.

25.5 A espeque dessas conclusões, denota-se que o objetivo do Convênio 217/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação com assentamento de paralelepípedos e das calçadas em ruas e avenidas da sede do Município de São Luiz/RR não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Em razão disso, as prestações de contas da conveniente foram aprovadas parcialmente.

25.6 Deveras, a entidade instauradora da TCE considerou como responsável pelo dano ocorrido apenas o Sr. James Moreira Batista, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão. De fato, malgrado não tenha assinado o termo simplificado do convênio, à época, toda a execução e pagamentos se deram durante o seu mandato (gestão 2009-2012), nos anos de 2010 e 2011, e sob sua responsabilidade, ou seja, na condição de conveniente, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

25.7 Impende ressaltar que da leitura da relação de pagamentos (peça 2, p. 62) e dos documentos fiscais e comprovantes de pagamentos (peça 2, p. 63-87), percebe-se que o objeto fora executado pelas empresas Construtora Fal Ltda. e Pedra Edificações e Serviços Ltda. – EPP, não havendo como precisar, nesse caso concreto, a contratada que recebeu indevidamente pelos serviços não executados de paralelepípedo, drenagem superficial, calçada em concreto, transporte, entre outros.

25.8 Da mesma forma, não consta nos autos a identificação do agente responsável pela fiscalização do cumprimento do objeto nos termos pactuados. Além do prefeito à época, nos documentos constantes da prestação de contas contidos nos autos, constam apenas as assinaturas do Secretário de Finanças Municipal as quais são incapazes de sustentar eventual responsabilização nesse sentido.

25.9 Nessa [linha], o Senhor James Moreira não trouxera à jurisdição desta Corte de Contas outros responsáveis que pudessem compensar o ônus financeiro do prejuízo, diluindo-o no instituto da responsabilidade solidária, razão pela qual o débito deve-lhe ser integralmente imputado.

25.10 Conforme não tenha sido identificada responsabilidade solidária pelo prejuízo apurado, os contornos do débito devem ter como instância temporal de atualização o momento em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos em conta bancária específica.

25.11 Sendo assim, deve-se utilizar para fins de atualização do débito referenciado o dia 1º/4/2010, deduzindo do montante impugnado o valor já restituído à União, em sua respectiva data, que adquire a seguinte forma:

Tabela 2 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Descrição	Data base	Valor (R\$)
Débito imputado	1º/4/2010	15.343,57
Restituição	27/9/2011	-139,39
Total		15.204,18

Fonte: Consulta à ordem bancária (peça 6), registro de arrecadação (peça 2, p. 113).

26. Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073)

27. Ato impugnado I: Inexecução parcial do objeto pactuado.

d) Qualificação dos responsáveis:

d.1) Nome: James Moreira Batista; CPF: 698.594.262-87.

Conduta: na condição de gestor máximo da Prefeitura Municipal de São Luiz/RR e ordenador de despesa, à época, assinar os cheques permitindo o pagamento à empresa A. F. F. da Silva – ME da execução integral dos serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de Julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, em desacordo com a realidade fática do empreendimento. Constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado.

(...)

d.2) Nome: A. F. F. da Silva – ME; CNPJ: 84.039.262/0001-50.

Motivo da citação: recebimento integral dos valores por serviços não prestados, relativos ao Convênio 290/PCN/2007 (Siafi 602.073), cujo objeto foi a pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de Julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR. Conforme o Laudo de Vistoria e seus anexos, elaborado pelo órgão concedente, constatou-se, no entanto, a execução parcial de 94,43% do objeto pactuado, com serventia.

(...)

28. Alegações de defesa do Senhor James Moreira Batista (peça 18)

28.1 O ex-Prefeito do Município sustenta que a existência de divergência na extensão total da Avenida 1º de julho foi decorrente de uma falha do Engenheiro da Prefeitura que, por falta de atenção, não atentou que a Avenida 1º de julho tem dois trechos, um iniciando na Rua Wilibaldo Wickert e outro iniciando na Rua Santa Maria. Nessa esteira, enfatiza que o Engenheiro do Programa Calha Norte também não percebeu e não foi avisado.

28.2 Destarte, solicita a reconsideração do relatório que identificou inexecução parcial do objeto executado, com a realização de nova visita técnica para dirimir a controvérsia.

29. Alegações de defesa da empresa A. F. F da Silva: não foram apresentadas.

30. Análise das alegações e conclusão do achado:

30.1 O ex-Prefeito do Município de São Luiz argumenta que a irregularidade a ele imputada, na verdade, foi perpetrada pelo Engenheiro da Prefeitura, o qual, no exercício de seu mister, não agiu com perícia e rigor.

30.2 Não satisfeito, arrola também a responsabilidade do Engenheiro do Programa Calha Note, o qual não teria identificado a irregularidade, desprestigiando a habilidade técnica da concedente.

30.3 Percebe-se que essas assertivas estão [desacompanhadas] de acervo fático delineado pelas fiscalizações promovidas pelos elos da cadeia de controle. O responsável não juntou laudos técnicos ou qualquer documento capaz de tornar sua defesa combativa.

30.4 Um raciocínio silogístico já afastaria seu argumento. Não é razoável supor que o responsável avalie a capacidade técnica de seu engenheiro somente agora, quando poderia tê-lo feito no interregno da execução, bem como a ação do engenheiro da concedente.

30.5 Esse quadro fático torna insustentável o pleito dos responsáveis pela realização de uma nova fiscalização a ser realizada por este Tribunal de Contas da União, eis que se encontram devidamente delineados os fatos, quantificado o dano e identificados os responsáveis, sendo sua reprodução desnecessária e procrastinatória.

30.6 Nesse compasso, o desenho circunstancial é outro. É incontroverso que o objetivo do Convênio 290/PCN/2007 não fora plenamente atingido, uma vez que os serviços de pavimentação em paralelepípedo da Rua Santa Maria e das Avenidas dos Imigrantes, Equador, 1º de Julho e São Raimundo, localizadas no Município de São Luiz/RR, não foram executados em sua integralidade, conforme consignado no laudo de vistoria lavrado pelo órgão concedente. Por essa razão, as prestações de contas da conveniente foram aprovadas parcialmente.

30.7 Evidente que a responsabilidade pela irregularidade identificada deve ser atribuída ao ex-mandatário do município de São Luiz/RR, qual seja, o Sr. James Moreira Batista, em razão da ocorrência dos fatos inquinados no período de sua gestão.

30.8 De fato, malgrado não tenha assinado o termo simplificado do convênio, à época, toda a execução e pagamentos se deram durante o seu mandato (gestão 2009-2012), em 2010, e sob sua responsabilidade, ou seja, na condição de conveniente, obrigou-se a garantir a execução do objeto acordado, sem ter posteriormente cumprido seu dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos a ele confiados. Merece, portanto, ser responsabilizado pelo dano.

30.9 Ademais, consoante dispõe o §2º do art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas do mandatário, deve fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado

30.10 Conquanto não tenha apresentado defesa quedando-se revel, a empresa A. F. F. da Silva – ME concorreu para a ocorrência do débito, uma vez que existem notas fiscais e cópias de cheques nominais à contratada (peça 3, p. 99-133), demonstrando, portanto, a sua participação na execução do objeto pactuado no âmbito do Convênio 290/PCN/2007 e o recebimento do total dos recursos, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

30.11 No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa A. F. F. da Silva – ME e o Município de São Luiz/RR, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no art. 16 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

30.12 Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, este Tribunal pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

30.13 Estão sintonia com essa conclusão, os Acórdãos 2.011/2007-TCU-Plenário, 1.177/2007-TCU-1ª Câmara, 2.658/2007-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara, 1.430/2008-TCU-1ª Câmara, 2.079/2007-TCU-2ª Câmara e 779/2008-TCU-2ª Câmara.

30.14 Ressalte-se que o prejuízo apurado perfêz a quantia de R\$ 56.877,95, conforme Laudo de Vistoria e seus anexos (peça 4, p. 3-11), da lavra do concedente, a qual, ponderada pela restituição a maior, alcançou a importância de R\$ 55.746,99.

30.15 Sucede que, para quantificação do dano, o tomador de contas se utilizou da quantia de R\$ 5.245,88 referente à estimativa de rendimentos de aplicação financeira (peça 4, p. 45). Entretanto, tal inclusão é equivocada, conforme exaurida na Instrução de peça 9, uma vez que o art. 116, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, visa somente a garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos da corrosão inflacionária.

30.16 A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados

no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

30.17 Nesse sentido, são os Acórdãos 4.920/2009-TCU-1ª Câmara, 1.344/2010-TCU-1ª Câmara, 3.681/2008-TCU-1ª Câmara, 1.259/2010-TCU-2ª Câmara, 2.700/2009-TCU-2ª Câmara, 2.345/2008-TCU-2ª Câmara, 1.543/2008-TCU-2ª Câmara, 2.762/2008-TCU-2ª Câmara, 211/2009-TCU-2ª Câmara e 1.123/2008-TCU-Plenário.

30.18 Destarte, deve ser excluída dos cálculos a quantia de R\$ 5.245,88, porquanto sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora, restando assim configurado o presente débito:

Tabela 3 – Quantificação do dano

Descrição	Valor (R\$)
Inexecução parcial	56.877,95
Rendimentos auferidos	33.506,74
Saldo remanescente	968,52
Tarifas bancárias	740,04
Subtotal	92.093,25
2011RA003767	-34.505,22
2011RA004709	-7.086,92
Total	50.501,11

Fonte: Anexo B do Laudo de Vistoria (peça 4, p. 11), registros de arrecadação n. 2011RA003767 e 2011RA004709 (peça 3, p. 172 e 174, respectivamente).

30.19 Feito isso, com a inclusão da empresa entre os responsáveis, faz-se necessário caracterizar a data base para atualização do débito. Ao contrário da metodologia usualmente utilizada, de adotar a data de crédito na conta corrente como base para os cálculos, no caso da empresa é prudente utilizar a data do pagamento das últimas faturas até que se chegue ao montante impugnado.

30.20 Desta forma, impede-se que o resultado da atualização e juros seja maior do que o realmente é devido, em benefícios da empresa e dos responsáveis. Nesse sentido, utilizam-se como referência as datas e valores dos pagamentos contidos na Relação de Pagamento contida na p. 97-98, da peça 3, bem como as informações do extrato bancário.

30.21 De fato, cada documento fiscal corresponde a vários pagamentos ocorridos em datas distintas. A fim de simplificar os trabalhos, sem, no entanto, causar prejuízos aos responsáveis, adota-se como data de origem do débito sempre aquela em que se deu o último documento de pagamento da respectiva nota fiscal, deduzindo-o do valor já restituído à União em sua respectiva data, assim demonstrado:

Tabela 4 – Data dos pagamentos efetuados à construtora

Documento	Data base	Valor (R\$)
Nota fiscal n. 345	23/7/2011	56.877,95
2011RA003767	30/9/2011	-6.376,84
Total		50.501,11

Fonte: Relação de pagamentos (peça 3, p. 98), registro de arrecadação (peça 3, p. 174).”

5. Pelo exposto, a Secex/RR oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 20 a 22):
5.1. considerar revel a empresa A.F.F da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. James Moreira Batista e do Sr. Juvane Lima Salasar;

5.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. James Moreira Batista, ex-Prefeito do Município de São Luiz/RR, e Juvane Lima Salasar, ex-Secretário de Obras do Município de São Luiz/RR, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir:

5.3.1 Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar, em solidariedade com a empresa A. F. F. da Silva, devido à inexecução parcial do objeto do Convênio 152/2007:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
66.396,74	23/1/2011
1.196,11 C	28/7/2011

5.3.2. Sr. James Moreira Batista, em vista da inexecução parcial do objeto do Convênio 217/2007:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
15.343,57	1º/4/2010
139,39 C	27/9/2011

5.3.3. Sr. James Moreira Batista, em solidariedade com a empresa A. F. F. da Silva, pela inexecução parcial do objeto do Convênio 290/2007:

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
56.877,95	23/7/2011
6.376,84 C	30/9/2011

5.4. aplicar aos Srs. James Moreira Batista e Juvane Lima Salasar e a empresa A. F. F. da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e, à luz do art. 26 da mesma lei, autorizar o parcelamento em 36 parcelas mensais;

5.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério da Defesa.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 23).

É o Relatório.

